



Câmara Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 18/74

31/07/74.

PROJETO DE LEI Nº 22/74

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER COM EXCLUSIVIDADE À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR-EXPLORAÇÃO e OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do - Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte - LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com exclusividade e pelo prazo de 30(trinta) anos, mediante TERMO DE CONTRATO, à Companhia de Saneamento do Paraná-Sanepar-, entidade mista Estadual, criada pela Lei Estadual nº 4.684 de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários, nas cidades de Jardim Alegre e de Lidianópolis.

PARAGRAFO PRIMEIRO - À CONCESSIONÁRIA caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

Artigo 2º) - Fica, igualmente o Poder Executivo autorizado a - transferir à CONCESSIONÁRIA todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do Município no Capital Social da Concessionária, no valor do Patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma do DL nº 2627





Câmara Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

fls. 2

de 26-09-40.

Artigo 3º)- A Companhia de Saneamento do Paraná-Sanepar-, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA- e incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO- Fica assegurado à Concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

Artigo 3º)- As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, porventura existentes e decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado no mínimo em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO-Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a autorgar à Concessionária procuração irrevogável e irretratável para receber nos órgãos próprios valores do produto da arrecadação do ICM e FPM, no montante correspondente as parcelas de contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos Órgãos competentes.

PARAGRAFO SEGUNDO- Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contrapartida municipal.

Artigo 5º)- A Concessionária responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus de tais empréstimos ser atribuídos ao Poder Executivo Municipal

PARAGRAFO PRIMEIRO- A concessionária, se obriga a apresentar à data da assinatura do contrato de concessão, o contrato do projeto do sistema de abastecimento de água da cidade de Lidianópolis, sede do Distrito Judiciário e Administrativo de Ubá do





Câmara Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

fls.3

Sul, neste Município, cujas obras deverão ser iniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro do ano de 1975.

PARAGRAFO SEGUNDO- A Companhia de Saneamento do Paraná-Sanepar-, perderá automaticamente a concessão do sistema de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários, da Sede do Município, no caso de não cumprir o estabelecido pelo paragrafo anterior.

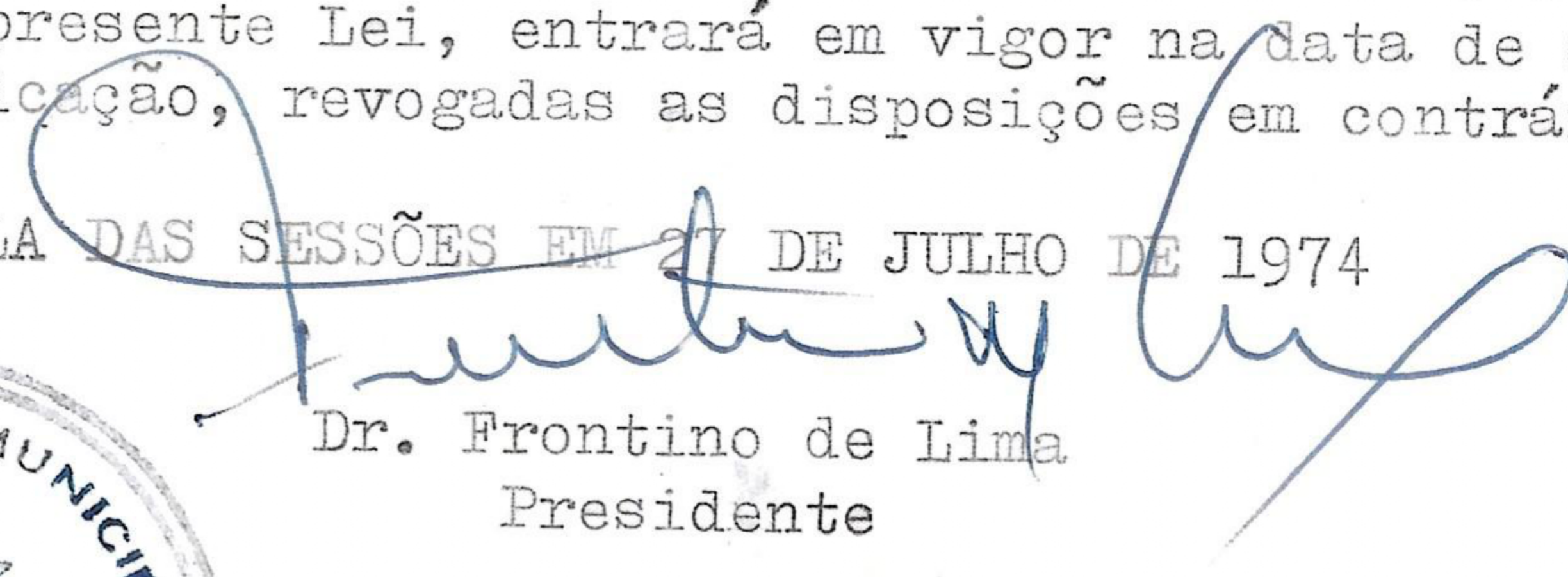
Artigo 6º)- O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que se tornem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 7º)- No perímetro urbano, os novos loteamentos, somente - serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam redes de água e esgotos, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela SANEPAR.

Artigo 8º)- A Concessionária, gozará de total isenção dos impostos municipais relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 9º)- A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES EM 27 DE JULHO DE 1974


Dr. Frontino de Lima
Presidente

